



**Ata da Reunião da Comissão da Advocacia Pública,
realizada em 21 de novembro de 2023.**

Aos 21 dias do mês de novembro de 2023, às 10:00 horas, realizou-se reunião extraordinária da **Comissão de Advocacia Pública**, virtualmente, pela plataforma Zoom, sob a **Presidência** de **Nilma de Castro Abe**, acompanhada do **Secretário Geral**, **Carlos Roberto de Alckmin Dutra**, e dos membros da Comissão, com a seguinte pauta:

I. ASSUNTOS GERAIS:

A Sra. Presidente, Dra. Nilma, trouxe informes sobre as reuniões do Conselho da Seccional e convidou os integrantes da CAP a acompanhá-las, esclarecendo que são transmitidas pela rede mundial de computadores, no Canal da OAB/SP no *Youtube*. Ainda, que havia pedido inclusão na pauta de reunião do Conselho de dezembro/2023, para apresentação de tema relacionado a participação da OAB da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases (art.58, inciso X, Lei n. 8.906/1994).

II. ORDEM DO DIA:

1. Expediente: 25.0000.2023.019540-1

Requerente: Helena Carina Mazola Rodrigues

Assunto: Requerente solicita manifestação da Comissão diante da ocorrência de retenção indevida de honorários sucumbenciais pela autarquia em que labora.

Relatora: Josiani Gonçalves Bueno Jameli

A Sra. Relatora, Dra. Josiani Gonçalves Bueno Jameli, Membro Efetiva Regional da CAP, informou que estava em férias e que não poderia participar da reunião. Por solicitação da Sra. Presidente, o Sr. Secretário-Geral, Dr. Carlos R. A. Dutra, fez a explicação do expediente, informando que a interessada não é ocupante

de cargo ou emprego de Advogada Pública. Trouxe, outrossim, a conclusão do expediente:

“Diante de todo o exposto, não vislumbro óbice a percepção de honorários de sucumbência a requerente, visto que desempenha as funções de advogado público na autarquia há mais de 10 anos.

Deste modo, opino pela intercessão desta CAP no sentido de encaminhar ofício direcionado ao Superintendente do IPPEM/SP solicitando que seja realizado o imediato pagamento a requerente dos honorários sucumbenciais por força dos dispositivos legais já elencados e que também seja promovida a partilha dos valores recebidos dos últimos 5 (cinco) anos. Regularizando-se, assim a situação da requerente, fazendo cessar de uma vez o tratamento desigual que vem sofrendo a servidora.”

Colocado em discussão, manifestaram-se os seguintes membros da Comissão: o Dr. Benedicto Zeferino e o Dr. Marcos Batistela opinaram pela falta de interesse para acionar a CAP, tendo em vista que a Requerente não exerce o cargo ou emprego de Advogada Pública, não se enquadrando em nenhuma das funções previstas no artigo 2º do Provimento nº 114/2006, da OAB/SP. O Dr. Deny Eduardo fez considerações sobre a natureza jurídica do IPPEM/SP, autarquia estadual. Foi acrescido pelo Dr. José Nuzzi Neto que a prestação de consultoria jurídica e a representação judicial da referida autarquia é exercida pela PGE/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução Conjunta PGE-IPPEM – SP 1, de 24/04/2007¹.

¹ Art. 1º. Caberá à Procuradoria Geral do Estado, por meio da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, a prestação dos serviços de consultoria jurídica à referida Autarquia, salvo em processos que envolvem matérias e recursos financeiros relativos ao Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa mantido entre o IPPEM-SP e o INMETRO, que continuarão sob a responsabilidade dos Assistentes Jurídicos do IPPEM.

Parágrafo único. Em processos específicos, o Superintendente da Autarquia poderá solicitar justificadamente ao Procurador Geral do Estado a análise e a manifestação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria da PGE.

Art. 2º. A Procuradoria Geral do Estado será responsável pelo contencioso do IPPEM-SP, podendo inclusive manter Procuradores do Estado na sede da Autarquia para atuar nas ações judiciais em que o IPPEM-SP figure como parte, propostas na Comarca da Capital, salvo naquelas que tenham por objeto matérias relacionadas ao Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa mantido entre o IPPEM-SP e o INMETRO, que continuarão sob a responsabilidade dos Assistentes Jurídicos da Autarquia.

§ 1º. O Procurador Geral do Estado indicará um Procurador do Estado para exercer a função de Coordenador dos Serviços Jurídicos do Setor do Contencioso do IPPEM-SP, em relação às matérias de competência da PGE, cabendo-lhe:

- a) coordenar o relacionamento do Setor do Contencioso com a Superintendência e demais órgãos da Autarquia;
- b) solicitar diretamente ao Superintendente a adoção de todas as providências necessárias para a adequada execução pelos Procuradores do Estado dos serviços jurídicos que lhes competem;
- c) orientar e supervisionar a atuação do Setor do Contencioso da Autarquia;
- d) organizar a distribuição dos serviços jurídicos entre os Procuradores do Estado;

Colocada em votação a **preliminar de falta de interesse** da Requerente em acionar a CAP/SP pela razão de não exercer cargo ou emprego de Advogada Pública, **foi aprovada por unanimidade. Prejudicado o parecer.** A Secretaria das Comissões encaminhará um e-mail a requerente informando que a consulta foi julgada prejudicada em decorrência de a interessada não ser titular de cargo ou emprego ligados à advocacia pública, fugindo o seu pleito à competência da CAP.

2.Expediente: CAP. FORM.14

Assunto: Solicitação de parecer conclusivo quanto a ofensa a legislação municipal de Lagoinha e aos princípios constitucionais da isonomia moralidade administrativa, bem como inexistência de estrutura para o adequado exercício da profissão.

Informamos que o expediente foi discutido na reunião do dia 05 de dezembro de 2022, *“A Dra. Ana Clara Q. David manifestou sua concordância com o parecer. O Dr. Benedicto Zeferino abriu divergência com o parecer, manifestando sua concordância com o parecer original da Dra. Carolina. Houve debate. O Presidente Mourão propôs a suspensão do tema, a juntada do caso da Dra. Ana Clara, para análise em conjunto e emissão de parecer padrão para a matéria”*.

Retomada a discussão do expediente, houve manifestação dos Drs. Benedicto Zeferino e Batistela, favorável ao parecer original, da Dra. Carolina, e do Dr. Yuri Carajelescov e do Dr. Carlos R. A. Dutra, favoráveis ao entendimento do parecer que abriu a divergência, de autoria do Dr. Yuri Ramon.

Colocados os pareceres em votação, houve 9 (nove) votos a favor do parecer original da Dra. Carolina e 8 (oito) votos a favor do parecer divergente do Dr. Yuri Ramon. **Aprovado, por maioria, o parecer original e rejeitada a divergência.** Os ofícios deverão ser elaborados pela Relatora.

e) decidir todas as questões relativas ao Setor do Contencioso do IPREM-SP;

f) enviar às Procuradorias Regionais, conforme a competência territorial de cada uma dessas Unidades, os mandados de citação e as intimações judiciais, acompanhados das informações e dos subsídios necessários para a elaboração da defesa do IPREM-SP;

g) exercer outras atribuições legalmente previstas aos Chefes de Unidades do Contencioso da PGE, no que couber. § 2º. As ações propostas fora da Comarca da Capital serão de responsabilidade das Procuradorias Regionais da Procuradoria Geral do Estado.

§ 3º. A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em Brasília acompanhará os recursos do IPREM-SP nos Tribunais Superiores.

3. Proposta de Parecer Referencial n.º 1/2023

Retomada a discussão do expediente referente a proposta de Parecer Referencial n.º 1/2023, que visa consolidar e atualizar o posicionamento da Comissão em relação ao seguinte tema:

“ASSUNTO: *Controle de jornada de trabalho de advogados públicos por meio de registro de ponto diário, eletrônico ou manual.*

EMENTA: *A instituição de controle diário de jornada de trabalho por meio de ponto manual, mecânico ou biométrico é incompatível com a natureza das atribuições legais e constitucionais do Advogado Público e atenta contra sua liberdade de exercício profissional e independência técnica.”*

Após acréscimo sugerido pelo Dr. Yuri Carajelescov e incorporado ao texto pelo Relator, referente à menção sobre listas de presença tanto na ementa como na conclusão do parecer, foi **aprovado por unanimidade**.

4. Expediente: 25.0000.2023.070191-0

Requerente: Procuradores do Município de Laranjal Paulista.

Assunto: Solicitam apoio da Comissão Permanente da Advocacia Pública, para que seja aprovado o PLC 34/2023. PLC 34/2023 Altera a Lei Complementar nº199, de 14 de novembro de 2.017, sobre parcelamento de despesa referente a dívida ativa.

Relator: Marcos Porto

Diante da ausência do Sr. Relator, Dr. Marcos Porto, Membro Consultor da CAP, o Dr. Carlos R. A. Dutra fez a exposição de seu parecer, que possui a seguinte ementa:

“Ementa: Pedido de parecer colegiado desta i. Comissão, para analisar a legalidade do PLC 34/2023 Altera a Lei Complementar no 199, de 14 de novembro de 2.017, sobre parcelamento de despesa referente a dívida ativa.”

Concluiu o Sr. Relator que “a legislação que se pretende ver promulgada, se contando com o consentimento de *TODOS OS PROCURADORES MUNICIPAIS DE LARANJAL PAULISTA*, pode ser objeto de parcelamento, vez que se trata de verba de titularidade exclusiva dos Procuradores Municipais, **não podendo o Município transigir sobre verba que não lhe pertence sem a anuência dos seus titulares.**

Ressalte-se que basta a discordância de um dos procuradores do referido município para inviabilizar o parcelamento e tornar ilegal a norma em comento.” (grifos no original).

Colocado em debate, houve manifestações do Dr. Marcos Batistela e da Dra. Marília Gattei, da Dra. Tassiane Moraes e do Dr. Benedicto Zeferino. Colocado em votação, o parecer foi **aprovado por unanimidade**. Ofícios a serem elaborados pelo Relator, com urgência.

Diante do adiantado da hora, os demais expedientes constantes em pauta ficaram adiados para a reunião seguinte. Lavrada a presente Ata pelo Sr. Secretário-Geral, **Carlos Roberto de Alckmin Dutra**, e por mim subscrita, encerrou-se a reunião às 12:42 horas.



NILMA DE CASTRO ABE

Presidente da Comissão da Advocacia Pública